



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

N.º 1847/2018 – LJ/PGR  
Sistema Único n.º 162404/2018

**HABEAS CORPUS N. 162.404/RJ**

**IMPETRANTE:** Daniela Rodrigues Teixeira  
**PACIENTE:** Jacob Barata Filho  
**COATOR:** Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça  
**RELATOR:** Ministro Gilmar Mendes

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,

**PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. INÉPCIA. ATIPICIDADE. CRIME IMPOSSÍVEL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.**

1. Não é cabível *Habeas Corpus* para trancamento de ação penal quando não forem constatáveis, de pleno direito, a atipicidade da conduta, a presença de causa extintiva da punibilidade ou a falta de justa causa.
2. Não é inepta a denúncia que descreve o fato criminoso, em todas as suas circunstâncias, com a qualificação dos denunciados e a classificação dos crimes.
3. Não é atípica a conduta de réu que procura se evadir do país portando mais de R\$ 10.000,00 em divisas diversas e desacompanhado de declaração exigida pela Receita Federal, pois tais valores são superiores aos permitidos pelos órgãos competentes.
4. A presença de vigilância policial em aeroporto não configura a “ineficácia absoluta do meio” apta a tornar impunível delito de evasão de divisas, por incidência do art. 17 do CP.
5. O princípio da insignificância não é aplicável ao crime de evasão de divisas, por fugir do escopo de política criminal próprio do instituto.

**- Parecer pelo indeferimento do writ e, no mérito, pela denegação da ordem.**

## I

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de **JACOB BARATA FILHO** contra decisão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no RHC 93.603/RJ, que negou provimento ao agravo regimental e manteve a decisão monocrática do Ministro Relator Félix Fischer, que indeferiu liminarmente o *writ*, por ausência de seus pressupostos legais.

O paciente foi denunciado pelo MPF perante a 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, na ação penal n. 0504957-22.2017.4.02.5101.

Após o recebimento da denúncia e a rejeição das preliminares suscitadas pelo réu na resposta à acusação, foi impetrado o *Habeas Corpus* n. 0100523-32.2017.4.02.000/RJ no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que denegou-lhe a ordem.

O réu interpôs o Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* n. 93.603/RJ no Superior Tribunal de Justiça, ao qual foi negado provimento.

Sobreveio este pedido de *habeas corpus*, no qual a impetrante sustenta:

- a) inépcia da denúncia;
- b) atipicidade da conduta imputada, que configuraria ilícito administrativo;
- c) aplicabilidade do princípio da insignificância; e
- d) crime impossível.

Requer o trancamento da ação penal, por inépcia da denúncia ou, sucessivamente, a absolvição do réu por atipicidade das condutas que lhe foram imputadas na denúncia.

A autoridade apontada como coatora prestou informações<sup>1</sup>.

Vieram os autos ao Ministério Público Federal.

É o relatório.

## II

O pedido de *habeas corpus* deve ser indeferido ou a ordem deve ser negada.

---

1 Fls. 7856/7858.

O trancamento de ação penal por meio de *habeas corpus* é medida excepcional<sup>2</sup>, cabível apenas quando constatável, de plano, a atipicidade da conduta imputada na denúncia; a presença de causa de extinção da punibilidade; ou a inexistência de indícios mínimos de autoria ou da materialidade do crime.

Nenhuma dessas situações ocorre neste caso. Por esta razão, o pedido deve ser indeferido.

Ademais, a pretensão da impetrante esbarra na vedação legal de reexame de fatos e provas em processo de *habeas corpus*, cujo rito processual pressupõe a apresentação de prova pré-constituída de constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do paciente no momento de ajuizamento do pedido. É por isso que o processo de *habeas corpus* não admite dilação probatória, ou seja, não tem uma fase processual de instrução, nem de apresentação de provas. No caso em exame, a impetrante não se desincumbiu deste ônus processual. Por isso, elegeu uma via processual inadequada para fazer o seu pedido de liberação do paciente.

Não obstante, e em atenção ao princípio da eventualidade, passa-se a examinar, na extensão em que possível tendo em conta a natureza da ação de *habeas corpus*, o mérito do pedido.

A alegada inépcia da denúncia, por suposta descrição genérica dos fatos, não procede. A denúncia narra detalhadamente os fatos ilícitos imputados ao réu, indicando a conduta de **JACOB BARATA FILHO**. Ao contrário do alegado pela defesa, a denúncia expõe os fatos imputados, com todas as suas circunstâncias, inclusive com a indicação da elementar da ausência de autorização legal para a remessa de dinheiro ao exterior, a qualificação dos denunciados e a classificação dos crimes. A narrativa contida na denúncia permite a compreensão das imputações e o exercício da ampla defesa, atendendo rigorosamente ao que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal. Narra que o réu embarcou para viagem ao exterior levando consigo, em espécie, 10.050,00 euros, 2.750,00 dólares e 100 francos suíços.

---

2 PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. 1. O trancamento da ação penal, por meio do *habeas corpus*, só é possível quando estiverem comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a evidente ausência de justa causa (HC 103.891, Redator para o acórdão o Min. Ricardo Lewandowski; HC 86.656, Rel. Min. Ayres Britto; HC 81.648, Rel. Min. Ilmar Galvão; HC 118.066-AgR, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Rosa Weber, e HC 104.267, Rel. Min. Luiz Fux). Ademais, o acolhimento da pretensão defensiva demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via processualmente restrita do *habeas corpus*. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 159396 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, j. em 06/11/2018, DJ 19-11-2018)

O art. 65-I e II da Lei n. 9.069/95 estabelece que a saída do país de moeda estrangeira deve ser feita exclusivamente por meio de instituição autorizada a operar no mercado de câmbio, excetuado o porte, em espécie, de valores equivalentes a R\$ 10.000,00.

Por sua vez, a resolução n. 2.524/1998, do CMN, dispõe que as pessoas físicas que saírem do país com recursos em moeda estrangeira equivalente a montante superior a R\$ 10.000,00 devem apresentar à unidade da Receita Federal que jurisdicione o local de sua saída do país declaração relativa aos valores em espécie que estiver portando.

Em consonância com esse ato normativo, a Instrução Normativa RFB n. 1.385/2013 dispõe, no art. 7º, que o viajante que sair do país com recursos em espécie, em moeda estrangeira, em montante equivalente ou superior a R\$ 10.000,00 deve declará-los para a Receita Federal, mediante registro da e-DBV (Declaração Eletrônica de Bens de Viajante).

Assim, estando descrito na denúncia que o paciente procurou evadir-se do país, portando valores em divisas superiores a R\$ 10.000,00 e desacompanhado da e-DBV, não há de se falar em inépcia.

Como se vê, não houve descrição genérica dos fatos delituosos narrados na denúncia. Não procede a alegação de prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, portanto.

Tais considerações também afastam a aduzida atipicidade da conduta do réu, visto que os fatos a ele imputados guardam perfeita adequação típica ao crime do art. 22, parágrafo único da Lei n. 7.492/1986, não se tendo consumado unicamente por circunstâncias alheias à vontade consciente de **JACOB BARATA FILHO**.

Também não deve ser acolhida a alegação de crime impossível, na medida em que não estão presentes no caso nem a absoluta impropriedade do objeto nem a ineficácia absoluta do meio. O “meio” eleito pelo paciente para praticar o crime -- a realização de viagem internacional -- era perfeitamente apto a atingir tal objetivo. A presença de vigilância policial no recinto impediu a consumação do delito, mas não torna impunível a conduta do agente.

Finalmente, também não deve ser acolhida a tese de incidência do princípio da insignificância no caso. Como se sabe, o escopo desse princípio é menos atrelado a questões dogmáticas propriamente ditas e guarda maior relação com razões de política criminal. No caso brasileiro, em particular, o princípio da bagatela é instrumento para combater o

encarceramento em massa, naquelas situações em que a prisão não necessariamente se afigura a melhor forma de reduzir a criminalidade<sup>3</sup>. Aplicar esse princípio a crime de evasão de divisas – cujo bem jurídico tutelado não é o patrimônio de um terceiro, mas a execução da política cambial nacional – praticado por um milionário corruptor, réu em duas ações penais por ter pago milhões de reais em propinas a agentes públicos ao longo dos anos, é inviável. Trata-se de exercício totalmente incompatível com a natureza desse instrumento de política criminal.

### III

Pelo exposto, a **Procuradora-Geral da República** manifesta-se pelo indeferimento deste processo de *Habeas Corpus* e, no mérito, pela denegação da ordem.

Brasília, 25 de novembro de 2018.

**Raquel Elias Ferreira Dodge**  
Procuradora-Geral da República

---

3 É dizer, nas situações em que ficarem satisfeitos os requisitos definidos pela jurisprudência desse STF para a incidência da bagatela: i) mínima ofensividade da conduta do agente; ii) nenhuma periculosidade social da ação; iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada.